

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.957/10/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000025174-32	
Impugnação:	40.010127902-65	
Impugnante:	Wilson Ferreira Gonçalves	
	CPF: 544.557.316-87	
Proc. S. Passivo:	Edvardo Luz de Almeida	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, uma vez que o proprietário do veículo tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2007 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo, do veículo de placa n.º MRD-9912, uma vez que a Fiscalização constatou que o seu proprietário é residente em Teófilo Otoni/MG.

Exigem-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 17/28.

O Fisco se manifesta às fls. 33/36, onde refuta as alegações da defesa.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente o Impugnante requer que seja cancelado o lançamento alegando a inexistência de justa causa para a lavratura do Auto de Infração, por inocorrência de ilicitude em relação ao pagamento do IPVA, apontando o inciso II do art. 5º da Constituição da República a amparar suas alegações de nulidade.

Todavia, verifica-se que inexistente qualquer nulidade seja formal ou material no lançamento implementado pelo Fisco, observando ainda que a matéria aventada pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão, adentrando a fatores intrincados à regularidade da cobrança e portanto serão melhor apreciados no mérito.

Portanto, rejeita-se a preliminar erigida por não verificar qualquer questão apta a ensejar a nulidade do ato.

Do Mérito

A autuação versa sobre cobrança de IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) exercícios de 2007 a 2010, e aplicação da multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, prevista no § 1º do art. 12 da Lei Estadual nº 14.937/03, em virtude da constatação de registro e licenciamento do veículo de placa nº MRD -9912, em outra Unidade da Federação (Espírito Santo), em inobservância à Lei Federal (Código Nacional de Trânsito), que determina que o registro do veículo deve ser realizado no município de residência/domicílio do proprietário.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES, Tribunal Superior Eleitoral e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o veículo encontrava-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser o seu proprietário residente no Município de Teófilo Otoni/MG.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1.988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores. Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, assim, muitos veículos são registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem neste Estado.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23/12/03, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA fosse devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazida pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade. A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida seja de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do CTN, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE SE DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA *RATIO LEGIS* DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade e que as pessoas jurídicas de direito privado devem registrar seus veículos onde se encontrem as respectivas sedes.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário do Autuado.

O Fisco junta aos autos documentos onde se constata que o endereço declarado pelo Contribuinte localiza-se na cidade de Teófilo Otoni/MG.

Em sua peça de defesa, o Autuado junta o documento de fl. 29, o qual não logra caracterizar sua residência no Estado do Espírito Santo, ao contrário do Fisco que juntou documentos suficientes a comprovar, inequivocamente, ter o Impugnante residência em Teófilo Otoni/MG, fato este inclusive confirmado pelo Contribuinte que declara efetivamente não possuir residência no Estado do Espírito Santo.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco, em relação ao Autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves
Relator

Cama/ml